

PARECER Nº 242, DE 2021-PLEN/SF

SF/21803.44935-92

De PLENÁRIO, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2019, do Senador Eduardo Gomes e outros Senadores, que *altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais.*

Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Retorna para exame desta Casa a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 17, de 2019, que *altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais.*

A iniciativa contém apenas quatro artigos, sendo o último a cláusula de vigência, entrando em vigor a Emenda Constitucional, caso aprovada, na data de sua publicação.

O art. 1º introduziu, no art. 5º da Carta Magna, o inciso LXXIX, de forma a prever como direito do indivíduo a proteção de seus dados pessoais, inclusive em meios digitais, conforme legislação específica.

O art. 2º inseriu o inciso XXVI no art. 21 da Constituição Federal (CF), determinando que é competência da União organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei.

Já o art. 3º acrescentou ao art. 22 da CF o inciso XXX para determinar que é competência privativa da União legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais.



SF/21803.44935-92

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A redação da PEC nº 17, de 2019, aprovada pela Câmara dos Deputados, fez apenas duas alterações no texto deliberado por esta Casa.

A primeira, mero ajuste de forma, estabeleceu, em comando específico (o novo inciso LXXIX do art. 5º), a proteção dos dados pessoais como direito individual, ao invés de tratar essa proteção no mesmo mandamento que garante ao indivíduo a inviolabilidade de suas comunicações (inciso XII do art. 5º).

A segunda modificação, de mérito, atribuiu à União as competências de organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, de acordo com a lei.

Mantiveram-se inalteradas, portanto, a previsão da competência privativa da União para legislar sobre a matéria e a cláusula de vigência da proposta.

Quanto à sua constitucionalidade, cumpre observar que a PEC em exame atende à exigência prevista no art. 60, I, da Constituição Federal, pois está subscrita por, pelo menos, um terço dos membros desta Casa. A proposição não contraria o disposto nos §§ 1º e 5º do citado artigo, que proíbem a deliberação de proposta de emenda à Constituição na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou de estado de sítio, bem como de matéria rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa.

A PEC observa, ainda, os limites materiais do poder constituinte derivado reformador (art. 60, § 4º, da Constituição Federal), tendo em vista que não é tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Ademais, a proposta não apresenta dispositivos sem correlação entre si, conforme vedado o art. 371 do Regimento Interno.

A PEC nº 17, de 2019, recepciona, em âmbito constitucional, os princípios já dispostos, em âmbito infraconstitucional, pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados

Pessoais (LGPD), que disciplina o tratamento de dados pessoais em qualquer suporte, inclusive em meios digitais, realizado por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou de direito privado, com o objetivo de garantir a privacidade dos indivíduos.

Nesse sentido, o art. 1º da iniciativa vai ao encontro do previsto no art. 2º da LGPD, que estabelece, entre os fundamentos da proteção de dados pessoais, o respeito à privacidade e a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem do indivíduo.

Por sua vez, o art. 2º da PEC nº 17, de 2019, que atribui à União as competências de organizar e fiscalizar o tratamento e a proteção dos dados pessoais dos indivíduos, oferece abrigo constitucional ao funcionamento da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), prevista no art. 55-A da LGPD, a quem o legislador ordinário delegou poder normativo, fiscalizatório, sancionatório e mediador de conflitos – uma construção claramente inspirada no regime jurídico e administrativo das agências reguladoras.

Nota-se, por exemplo, que a primeira atribuição legal conferida à ANPD pela LGPD é precisamente a de “*zelar* pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação” (art. 55-J, inciso I), o que denota a necessidade de se estabelecer, à União, a centralidade dessa competência material organizacional.

Cabe destacar, ainda, que compete à ANPD “elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade” (art. 55-J, inc. III), o que claramente lhe confere papel organizador de um inequívoco sistema brasileiro de proteção de dados pessoais, o qual contará, inclusive, com a participação ativa da sociedade formalmente representada na forma do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade (art. 58-B, incisos I e II).

Assim, a atribuição de competência material exclusiva à União, representada pela ANPD, será decisiva para a harmonização regulatória e fiscalizatória da matéria, com ganhos de segurança jurídica não apenas ao titular dos dados pessoais, mas também aos agentes, públicos e privados, responsáveis pelo seu tratamento.

Da mesma forma, o art. 3º da PEC nº 17, de 2019, ao prever a competência exclusiva da União para legislar sobre a proteção e o tratamento de dados pessoais, garantirá a coesão normativa da matéria em todo País,



SF/21803.44935-92

recepçãoando o previsto no parágrafo único do art. 1º da LGPD, que determina que as normas nela estabelecidas “são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios”.

O reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), do direito fundamental à proteção de dados pessoais, no âmbito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) nºs 6387, 6388, 6389, 6393 e 6390, apenas corrobora o mérito da proposição em análise. Trata-se de prever expressamente na Constituição Federal um direito fundamental implícito já reconhecido pelo próprio STF.

Dessa maneira, a presente PEC realinha a discussão, mediante devida reforma constitucional, escrevendo em pedra um direito fundamental, deixando margem para evolução normativa e jurisprudencial, condicionada aos termos da LGPD, lei ordinária que é e, portanto, passível de ser modificada conforme a necessidade e o interesse social.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da PEC nº 17, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora



SF/21803.44935-92